

INTERVENÇÃO DO ESTADO POR MEIO DO PLANEJAMENTO EM PROL DAS INICIATIVAS DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO

STATE INTERVENTION THROUGH PLANNING TOWARDS INITIATIVES OF TECHNOLOGICAL INNOVATIONS FOR DEVELOPMENT

Eduardo Ayres Diniz de Oliveira¹

Marlene Kempfer²

RESUMO

O grau de intervenção na economia é objeto de estudo de várias Ciências Sociais, entre elas, o Direito. Buscando o foco jurídico, destaque-se que na atual Constituição, nos termos do Art. 174, há permissão para a atuação indireta do Estado no domínio econômico pelos seguintes meios: normativo, fiscalizatório, incentivo e planejador. Para esta pesquisa a análise será para a intervenção por incentivo e planejamento, com a finalidade de concretizar as diretrizes previstas nos artigos 219 e 218, ou seja, o Estado ser viabilizador do desenvolvimento socioeconômico e da autonomia tecnológica brasileira. Neste sentido pode-se registrar importantes avanços consubstanciados nas Leis n° 10.973/2004 e 11.196/2005, quanto às formas de estímulo às inovações, e no caso desta última lei mencionada, pela previsão de incentivos fiscais. Mais recentemente há a Lei n° 12.715/2012 que restabeleceu programa de inclusão tecnológica nas escolas públicas, bem como, criou programa de incentivo à inovação para o setor automotivo. Esta análise busca apontar quais são as possibilidades de estímulo à inovações tecnológicas destinadas às empresas nacionais, defendendo-se que tais políticas devem ser consideradas políticas do Estado brasileiro e não apenas de governos. Além disto, apresenta-se uma comparação entre o grau inovador de um país e seu índice de desenvolvimento humano para justificar o gradual aumento no investimento nestas políticas públicas. Portanto, elas devem constar em todos os planejamentos públicos e nos respectivos orçamentos para viabilizá-las, efetivamente, ou seja, permitindo controle político, social e jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento econômico; crescimento; invenções.

ABSTRACT

The degree of intervention in the economy is the object of study of various social sciences, among them, the Law. Seeking the legal focus, it is noted that in the current Constitution, under Article 174, there is permission for the indirect action of the State in the economic domain by the following means: regulatory, fiscalization, incentive and planner. For this research the analyze will be on the intervention through incentive and planning, in order to implement the guidelines provided in Articles 219 and 218, that is, the State be the enabler of socioeconomic development and technological autonomy to Brazil. In this sense one can list important advances embodied in Law n° 10.973/2004 and 11.196/2005, by its forms of stimulus to innovation, and in case of this latter law mentioned, by providing tax incentives. More recently there is the Law n° 12.715/2012 who reestablished the program of technological inclusion in public schools, as well, created a new program to incetivate

¹ Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogado. Especialista Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: eduardo@dmadvogados.com.br.

² Doutora em Direito do Estado pela PUC/SP. Professora na UEL e PUC/PR. E-mail: m Kempfer@gmail.com.

innovations in automotive industry. This analysis sought to point out which are the possibilities of stimulus to technological innovations addressed to domestic companies defending that such policies should be considered policies to the Brazilian state, not just government policies. Furthermore, it presents a comparison between the innovative degree of a country and its human development index to justify the gradual increase in public investment in these policies. Therefore they must be included in all public plans and budgets to enable them effectively, that is, allowing politic, social and legal control.

KEY WORDS: Economic planning; growth, inventions.

1. Introdução

A Constituição dentre seus objetivos fundamentais compromete os governos por meio de políticas públicas que visem assegurar o desenvolvimento nacional. Entre as formas interventivas previstas no Art. 174 da Constituição Federal de 1988, os incentivos e o planejamento são importantes para a atuação econômica. O primeiro porque estimula iniciativas privadas e o segundo porque gera previsibilidade, consequentemente, segurança econômica e jurídica.

Estas e outras formas interventivas são objeto de acalorados debates, pois, em última análise, trazem à tona a discussão de qual deve ser o grau de intervenção do Estado sobre o domínio econômico. Doutrinadores das Ciências Econômicas filiam-se às mais diferentes teorias. Entre elas é possível agrupá-las entre os defensores de Estados menos interventivos garantindo maior liberdade às iniciativas privadas (Frederich Hayek), e de outro, a maior participação estatal atribuindo-lhe, inclusive, a tarefa de promotor do desenvolvimento socioeconômico (John Keynes).

Experiências fundamentadas nestas teorias econômicas já foram vivenciadas em diferentes épocas e Estados. Mas, as divergências sobre a efetividade das teses defendidas permanecem na atualidade. Para o Brasil, a partir de 1988, com a nova Constituição, pode-se interpretar que o Estado deve ser participante do desenvolvimento econômico, em especial, para promover maior inclusão social por meio da erradicação da miséria, redução das desigualdades regionais e outros objetivos constitucionais.

Entre os diversos setores econômicos que são importantes para o Brasil destaque-se o da inovação tecnológica. Esta preocupação deve-se as incontestáveis conquistas da humanidade por meio de pesquisa e seus práticos resultados. É certo que muitas delas foram utilizadas sem fins humanitários, mas, quando se tratar de promover o bem é fundamental que o Estado seja partícipe.

Neste sentido é preciso que os incentivos tributários, financeiros ou outros devam ser considerados dever jurídico de todos os governos, portanto, compor os Planos Plurianuais, as Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias. Esta é a forma jurídica de garantir a perenidade das políticas públicas que interferem na gestão dos empreendimentos da iniciativa privada. Estes planos e orçamentos deverão ser sincronizados e convergentes para desenvolvimento contínuo e seguro.

O Brasil, na atualidade, tem muitos incentivos, destaque-se para esta pesquisa, as Leis: nº 10.973 de 2004, nº 11.196 de 2005 e nº 12.715 de 2012, que estabelecem orientações para diversas políticas públicas. A primeira para incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País. A segunda, instituindo uma série de incentivos fiscais e financeiros às empresas, inclusive com a previsão de subvenções para contratações de técnicos, bem como outras formas de favorecimento às empresas que se destinem a pesquisar e desenvolver novos produtos e processos tecnológicos. A terceira prevê meios para viabilizar a inclusão tecnológica nas escolas públicas e um programa de incentivo à inovação para o setor automobilístico nacional.

Estas iniciativas abrem as portas para a aproximação entre os interesses público e o privado a medida em que o Estado deve ser arrojado, ou seja, investir neste setor por meio de patrimônio próprio e oferecer oportunidades (incentivos) para a iniciativa privada que está disposta a contribuir para o objetivo constitucional de independência tecnológica.

A importância desta temática é induscutível, uma vez que, o conhecimento, pode ser considerado a mais importante forma de dominação entre Estados, ou, por meio do poder econômico, sendo que as inovações constantes, favorecem manutenção do desenvolvimento em uma ascendente.

2. A atuação do Estado e o Estado Brasileiro Intervencionista

Ao iniciar a pesquisa sobre as formas de atuação do Estado, não se poderia deixar de estabelecer alguns parâmetros seminais sobre as teorias de atuação econômica, ou melhor, o quanto atua o Estado na economia.

Dois representantes de visões opostas foram pesquisados de maneira a demonstrar as duas formas de enxergar o papel do Estado diante da atividade econômica: Frederich Hayek, austríaco, nascido em 1899 e que faleceu em 1992; e, John Keynes, inglês nascido em 1883 e

que faleceu em 1946. A comparação entre o pensamento destes autores demonstra, como se verificará nas linhas adiante, que o primeiro, defende a mínima atuação do Estado para promover o desenvolvimento, e o segundo, em contraposição, estabelece a imperiosa atuação do Estado para que este desenvolvimento ocorra.

A apresentação destas duas formas de reflexão inicia pelas ideias de Hayek, para quem não se trata de papel do Estado a criação de uma ordem social, pois para ele isto não seria possível de antever. Segundo suas posições, não é possível a um governo tentar predeterminar a sociedade pois o fenômeno social é muito complexo e não pode ser direcionado, e para tanto, o papel desempenhado pelo governo seria assegurar condições ótimas para o inconsciente e natural desenrolar das deliberações sociais:

O liberalismo, por esse motivo, restringe o controle deliberado da ordem global da sociedade, a fim de reforçar as regras gerais necessárias à formação de uma ordem espontânea, cujos pormenores não podemos antever. (HAYEK, apud BUTLER, 1987, p. 111/112)

Na concepção de Hayek, o papel do Estado seria justamente favorecer as condições para que a sociedade se desenvolvesse, assegurando normas gerais para manutenção da estabilidade necessária para o referido desenvolvimento social. Haveria na ordem social caracteres impossíveis de serem assegurados de forma obrigatória pelo Estado. Como já dito, isto seria da natureza própria da sociedade, não se poderiam determinar papéis prévios. Nesta sociedade organizada, aos indivíduos seriam designadas tarefas específicas com deveres diferentes enquanto na sociedade livre somente há regras gerais e os homens são tratados de forma igualitária (BUTLER, 1987, p. 111/112).

Neste aspecto, Keynes, em pensamento no sentido oposto ao defendido por Hayek, reconhece que há papéis a serem desempenhados pelo Estado, papéis que muitas vezes os indivíduos não o fazem e são extremamente necessários a sociedade. E nesta linha de raciocínio, este outro autor explica a importância em se estabelecer o que é a agenda do governo da não-agenda, e que, cabe como tarefa da política o estabelecimento das formas de governo capazes de realizar esta agenda (KEYNES, 1978, p. 120). Para ele o tamanho ideal de controle e organização estaria em algum ponto entre o individualismo e o Estado Moderno (KEYNES, 1978, p. 121) e, o progresso, estaria na criação de órgãos para atuação, unicamente quanto ao bem público, órgãos estes que seriam semiautônomos e que as atividades destas repartições estariam descoladas de interesses particulares (KEYNES, 1978, p. 120). Nesta separação dos serviços entre os que são sociais e individuais, a maior agenda do Estado estaria relacionada as funções que o indivíduo não adota (KEYNES, 1978, p. 123).

Keynes também reconhece a importância de serem regulamentados determinados fatores que influem na atividade econômica de forma a assegurar que as incertezas deixem de servir de meio de favorecimento a uma pequena classe. Pois ele geraria a desigualdade social, desemprego, frustração nas expectativas do empresário, redução da eficiência e da produção. E, para o que ele denomina a cura para esses males, o Estado deve exercer um controle ou mesmo regulamentar a transparência das informações sobre: a moeda e o crédito (neste caso defende a criação de uma instituição central); poupança e o investimento; e; até a população (KEYNES, 1978, p. 124).

Impende explicar que Keynes não se mostra como aversivo ao capitalismo como pode parecer em uma primeira análise, porém, o que ele defende é a atuação do Estado para a melhora do capitalismo. Ou seja, um capitalismo sabiamente administrado para atingir objetivos econômicos de forma mais eficiente:

De minha parte, acho que, sabiamente administrado, o capitalismo provavelmente pode se tornar mais eficiente para atingir objetivos econômicos do que qualquer sistema alternativo conhecido, mas que, em si, ele é de muitas maneiras sujeito a inúmeras objeções. Nosso problema é o de criar uma organização social tão eficiente quanto possível, sem ofender nossas noções de um modo satisfatório de vida.
(KEYNES, 1978, p. 125/126)

Como se pode verificar destes dois autores, clássicos da Teoria Econômica, cada um a sua maneira atribui um menor ou maior grau de atuação do Estado para o desenvolvimento. Ao se analisar a Constituição Brasileira, é possível interpretá-la como reconhecendo uma influência maior pelas ideias Keynesianas, pois há sim uma atuação Estatal para o desenvolvimento - o que inclui, o desenvolvimento social.

Os exemplos de Keynes quanto à agenda do Estado focam em atuações que os indivíduos não estão fazendo, e de certo modo, uma agenda que atualmente detém preocupação do Estado Brasileiro. Quando Keynes menciona controle da moeda e do crédito, temos no Brasil o Banco Central do Brasil, quando menciona controle da poupança e investimento, há o Ministério da Fazenda que se soma ao Banco Central e juntos coordenam toda política econômica do país. E, em relação a população, há o IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que estabelece projeções quanto a população brasileira, utilizando-se de dados coletados pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, possibilitando orientar as decisões e planejamentos atuais para orientar o desenvolvimento futuro. Mas não somente o Brasil, como muitos outros Estados, detém órgãos destas naturezas, podendo-se

dizer que detêm estes órgãos mesmo havendo variação quanto a maior ou menor intervenção na economia dada a importância do seu aspecto informativo.

De todo modo, reconhece-se que há vozes que defendem uma maior atuação do Estado, e outras, justamente vão em sentido contrário exigindo maior liberdade. Não se pretende discutir a razão de cada um destes lados, mas impende saber que há prós e contras em cada uma das duas vertentes. Para o objetivo desta pesquisa, a identificação do Estado Brasileiro como um estado intervencionista, visão constatada pela interpretação da Constituição Federal Brasileira é suficiente.

A Constituição assegura diversos direitos sociais, há previsão e instituição de diversos órgãos de controle, também estão previstas diversas formas de atuação direta e indireta do Estado. Ou seja, não se desconhece que há a previsão do livre mercado, porém, há também forte presença do Estado estabelecendo as diretrizes que este mercado deve adotar.

3. Estado desenvolvimentista, porém ausente de planejamento sincronizado e convergente

Procurou-se demonstrar que se de um lado há quem defenda uma atuação menor do Estado, atualmente, o que se percebe no cenário brasileiro é um Estado presente, como discutido no tópico anterior. Esta presença do Estado não é determinante para se reconhecer o sucesso ou não da atuação, mas esta presença forte poderá ser utilizada, como bem ponderou Keynes, para tornar o capitalismo mais eficiente.

A industrialização de uma país tem efeitos permanentes no desenvolvimento pois a sua atividade congrega uma cadeia muito grande de participantes por envolver fornecedores, mão de obra, inclusive mão de obra especializada, necessidade de utilização de serviços complementares, diversamente da atividade agrícola por exemplo, que do ponto de vista da cadeia produtiva, tende a envolver menos participantes (apesar de ser muito importante para o Brasil e para o mundo - lembrando seu papel intimamente ligado a alimentação). Esta importância da industrialização foi reconhecida como meio dos países latino-americanos progredirem e foi justamente a conclusão da CEPAL - Comisión Económica para América Latina, para quem seria somente pela industrialização que Brasil e os demais países latino-americanos poderiam se desenvolver e aproveitar os benefícios trazidos pelo progresso tecnológico.

Diante deste cenário, no qual se reconhece a importância da industrialização para o desenvolvimento Brasileiro, ter-se-ia duas possibilidades a seguir. Acreditar que se poderia deixar o mercado livre para que a industrialização ocorresse somente assegurando um ambiente propício a isto (ideias de Hayek), ou então, uma atuação do Estado de forma a determinar os caminhos e orientar como atingir este desenvolvimento (ideias mais ligadas ao pensamento de Keynes). Neste ponto, as contribuições de Bercovici são fundamentais quando afirma que:

O Estado é, através do planejamento, o principal promotor do desenvolvimento. Para desempenhar a função de condutor do desenvolvimento, o Estado deve ter autonomia frente aos grupos sociais, ampliar suas funções e readequar seus órgãos e estrutura. (BERCOVICI, 2005, p. 51).

Nesta passagem o autor reconhece que a industrialização planejada assegura um desenvolvimento para a sociedade, e desta forma, pode servir de meio para que cada país aproveitando as vantagens do progresso técnico tenha seu próprio desenvolvimento. Até este ponto foi mencionado desenvolvimento, porém, não se especificou o que se pretende com esta expressão. Esta ponderação é necessária, pois o desenvolvimento que aqui se pretende é justamente como Bercovici assenta, um desenvolvimento econômico, mas também social. O referido autor muito bem conceitua que desenvolvimento é diferente de crescimento econômico pois no desenvolvimento há transformação social, de toda forma, é óbvio que o crescimento está incutido na ideia de desenvolvimento mas esta ideia supera o mero crescimento. Com o mero crescimento econômico somente seria agravada a concentração de renda mantendo-se o país na condição de desenvolvimento que se encontra. A assimilação do progresso tecnológico estaria limitada a uma minoria que veria melhorado seu estilo de vida e padrões de consumo (BERCOVICI, 2005, p. 53, 54).

Nesta linha de pensamento de Bercovici, se de um lado o desenvolvimento é importante, por outro lado, ele se pergunta como viabilizar este desenvolvimento? Neste ponto, importante contribuição dele, se refere ao planejamento e as políticas públicas, para ele, não bastam políticas públicas isoladas e desta forma ele defende a importância do planejamento. Sendo que as políticas públicas são importantes desde que coordenadas em uma política pública maior que seja o desenvolvimento e que façam parte de um mesmo plano. Neste ponto, tem-se por políticas públicas as atuações positivas do Estado para

concretização de direitos com fins sociais e politicamente determinados, seja pela coordenação dos meios à disposição do Estado ou da atividade privada (BUCCI, 2002, p 241).

Desta forma, sendo as políticas públicas um meio a disposição do Estado para concretizar diversas diretrizes Constitucionais, para um melhor aproveitamento de suas ações, há a necessidade de que estas políticas públicas façam parte de uma planejamento maior ou então que estejam sincronizadas e convergentes, chegando Bercovici a narrar que deveria haver um plano maior, que seria uma grande política pública. A crítica do autor em referência se dá pelo fato das políticas públicas muitas vezes se restringirem a regiões do Brasil. Para ele: "Analisar o desenvolvimento por meio das políticas públicas só faz sentido se considerarmos o desenvolvimento nacional a principal política pública, conformando e analisando todas as demais." (BERCOVICI, 2005, p. 63).

Sobre esta ideia de um plano para o desenvolvimento que seja amplo, ou seja, que inclua as políticas públicas, Bercovici, faz referência ao pensamento do jurista alemão Hermann Heller (1891-1933) no sentido de que a Teoria do Estado necessita ser atual com aspectos intimamente ligados a realidade social momentânea, não se pode enxergar o Estado como um setor isolado da atividade social (BERCOVICI, 2005, p. 64).

Neste ponto, importante acrescentar que a ideia de um planejamento, ou mesmo a ideia de convergência e sincronia entre todas as políticas públicas, favorece a previsibilidade para a iniciativa privada. E, quanto mais previsibilidade estabelecida mais propício aos investimentos realizados pela atividade empresarial estará o país. Além disto, estando firmado em um plano de longo prazo poderá haver um controle de sua concretização ou não pela sociedade.

Bercovici defende, em relação a atuação do Estado neste momento atual, que ele deve atuar mais, deve realizar mais, mais até do que o grau de intervenção proposta por Keynes. Para Bercovici, se de um lado é importante o papel do Estado para assegurar o pleno emprego, mais ainda o é para realizar as modificações estruturais necessárias ao desenvolvimento (BERCOVICI, 2005, p. 55, 56).

Em relação a esta afirmação de que o papel do Estado deverá ser mais amplo e profundo, entende-se que este papel não precisará ser desempenhado diretamente pelo Estado. Importante registrar que apesar das ideias de Bercovici quanto a necessidade de planejamento convergindo todas as políticas públicas, e que, planejamento não se trata de orçamento (ou melhor não se limita a isto, ou, a nenhuma das atividades previstas no artigo 165 da

Constituição Federal: plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais) são adotadas nesta pesquisa, outras ideias desenvolvidas pelo autor não o são. Assim, a crítica à Lei de Responsabilidade Fiscal não é cabível. Esta Lei representou um instrumento de controle orçamentário aos entes federados e possibilita a organização de longo prazo favorecendo inclusive a confiança da iniciativa privada, sendo que, para Bercovici representou uma limitação à atuação do Estado. Para ele "a implementação de políticas públicas exige, às vezes, a contenção de despesas, outras gera déficits orçamentários." (BERCOVICI, 2005, p. 81). Também, registre-se que a crítica a republicização feita por este autor vai de encontro com o estágio atual de desenvolvimento, nas palavras dele:

o repasse de atividades estatais para a iniciativa privada é visto por muitos autores como uma "republicização" do Estado partindo do pressuposto de que o público não é necessariamente, estatal. [...] a regulação no Brasil não significa a "republicização do Estado. Pelo contrário, a regulação significou o desmonte da estrutura do Estado, o sucateamento do Poder Público e o abandono de qualquer possibilidade de implementação de uma política deliberada de desenvolvimento nacional. (BERCOVICI, 2005, p. 85)

Assim, a republicização é necessária, e mais, é um caminho sem volta, isto porque há papéis na atuação do Estado e dos entes privados no trato da coisa pública que são melhores desempenhados pelos particulares sob regulação da atividade. Aliado a isto, a visão do referido autor transparece um pessimismo quando fala que houve um desmonte da estrutura do Estado. Em verdade, houve um direcionamento da atividade do Estado para atividades que estão necessariamente ligadas a ele deixando outras para os particulares. Assim, a ideia de planejamento convergindo todas as políticas públicas, muito bem ponderada por Bercovici é aplicável, porém sem a necessariamente de um Estado presente, direta e patrimonialmente, em todas as áreas de atuação. É possível estabelecer um planejamento de longo prazo, estabelecendo as metas e atividades de cada participante, entes Estatais e Privados. Sendo que, neste Estado estruturado, cada qual desempenhará seu papel de forma eficiente a fim de assegurar o desenvolvimento almejado.

Portanto, somente com um plano de longo prazo para o desenvolvimento do Brasil, convergente e sincronizado, composto pela totalidade das políticas públicas setoriais e prevendo suas metas e meios de atingí-las, será possível manter um grau de desenvolvimento permanente.

4. Viabilização do desenvolvimento contínuo Brasileiro por meio da inovação e seu incentivo à iniciativa privada pelas Leis nºs 10.973/2004; Lei nº 11.196/2005 e Lei nº 12.715/2012

Demonstrou-se a fundamental importância de um plano de desenvolvimento para um país. Neste tópico, faz-se referência ao caso específico do Brasil, a partir da Constituição Federal de forma a demonstrar como a questão do desenvolvimento está prevista na Carta Política. Assim, logo nas primeiras disposições, já no artigo 3º prevê a importância da garantia do desenvolvimento nacional: "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] II - garantir o desenvolvimento nacional;"

Esta previsão Constitucional permite afirmar que há a vontade da Constituição em assegurar o desenvolvimento (HESSE, 1991, p. 19). Esta expressão vontade da Constituição é de Konrad Hesse, jurista alemão, que estabeleceu suas ideias em contraposição a ideia de Ferdinand Lassalle, que afirmara, que a Constituição era apenas um pedaço de papel, cujo conteúdo se renderia o poder político vigente (LASSALE, 2012, p. 27). Hesse afirma que existe uma vontade de Constituição. Ou seja, a Constituição de um país contém diretrizes capazes de ordenar e legitimar a atuação do Estado e essa vontade da Constituição orientaria o poder político e não se renderia a ele. Para Hesse a Constituição de um país será tão mais legítima quanto mais próxima da realidade esperada pelos cidadãos que a formaram. A partir da ideia de Hesse, a força normativa da Constituição Brasileira estabelece a garantia ao desenvolvimento e, ao que é o foco desta pesquisa, por meio do planejamento e incentivo da atividade empresária para alcançar a autonomia tecnológica estar-se-á assegurando a evolução socioeconômica.

Em relação ao desenvolvimento, a Constituição Brasileira está em consonância ao que se denomina Direito Internacional de Desenvolvimento. Neste ponto, importante fazer referência a contribuição de Brian Tamaha quando alça a garantia ao desenvolvimento como um direito humano fundamental. Sendo válido destacar que uma das medidas para sua viabilização, e que interessam ao presente estudo, estão na transferência de tecnologia a custos mais baixos facilitando o acesso às novas tecnologias. A ideia de desenvolvimento dele portanto também está ligada a ideia de estimular as inovações tecnológicas:

o Direito Internacional de Desenvolvimento envolve um esforço para assegurar aos países em desenvolvimento tratamento preferencial e direito de posse referente ao auxílio de desenvolvimento, geralmente relacionado a preferências de comércio, alívio de débito, empréstimos com juros baixos ou concessões totais, bem como transferência de tecnologia a baixo custo. Promover o direito ao desenvolvimento como um direito humano

fundamental é a parte mais ambiciosa de tal projeto. (TAMAHHA, 2009, p. 201)

Mas se de um lado, nos artigos iniciais da Carta Política está prevista a garantia de se assegurar o desenvolvimento, a matéria também recebeu tratamento no artigo 174 ao estabelecer que dentre as funções do Estado estão a de incentivar e planejar:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. (BRASIL, 1988).

Como se verifica do artigo 174, o planejamento será indicativo para o setor público e indicativo para o setor privado. E mais uma vez faz-se referência a Bercovici quando ele reconhece a necessidade do planejamento referindo-se que o Brasil não pode se limitar a fiscalizar e incentivar, mas deve planejar. Este planejamento além de grande participação do Poder Legislativo deverá estar vinculado ao orçamento de forma a não ser inviável sua realização. A não realização do planejamento vai de encontro com o estabelecido no § 1º do artigo 174 retrotranscrito, sendo que até os dias atuais, esta norma de planejamento nunca foi elaborada (BERCOVICI, 2005, p. 77). Neste ponto, uma possibilidade alternativa sem o estabelecimento desta Lei de Planejamento, seria ao menos a convergência e sincronia entre todas as políticas públicas brasileiras para uma grande política de desenvolvimento.

Portanto o Estado brasileiro deve planejar, porém, em relação ao desenvolvimento, qual o desafio a ser vencido para assegurar o constante desenvolvimento: Pergunta-se há alguma atuação estatal que pode viabilizar isto? E a resposta positiva se apresenta. Isto porque uma forma de assegurar o constante impulso desenvolvimentista está na própria Constituição Federal quando prevê nos artigos 218 e 219:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

[...]

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

[...]

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem

ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

[...]

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. (BRASIL, 1988).

De forma a tornar mais didático o raciocínio que se desenvolverá, propõe-se a leitura destes dois artigos Constitucionais de forma invertida, ou seja, iniciando pelo artigo 219 e depois o artigo 218. Como se depreende dos dois artigos retrotranscritos, o artigo 219 prevê que o mercado interno será incentivado para viabilizar o desenvolvimento cultural, socioeconômico, o bem estar da população e a autonomia tecnológica. Neste ponto, válido lembrar que a ideia de desenvolvimento que se defende engloba todos itens listados no referido artigo. Mas o que merece maior ênfase neste artigo se refere ao incentivo à autonomia tecnológica, visto que para que isto ocorra, é imperioso que se aplique o artigo 218, cujo teor determina justamente o maciço investimento do Estado em ciência e tecnologia, seja promovendo ou incentivando este estímulo.

A conjugação dos artigos 219 e 218 permite uma interpretação na qual, por meio do estímulo às inovações tecnológicas, o mercado interno viabilizará o desenvolvimento. Em relação a ligação entre desenvolvimento e inovação, importante fazer referência ao economista Joseph Schumpeter, nascido em 08 de fevereiro de 1883 e falecido em 8 de janeiro de 1950, que reconheceu que o elemento essencial para alcançar o desenvolvimento é a constante inovação. Para Schumpeter a economia passaria por ciclos alternados, sendo um de intensa movimentação e outro de estagnação, sendo que as inovações contantes são necessárias para quebrar o ciclo de estagnação pois a inovação causaria uma perturbação no estado estacionário gerando mudanças na economia (SCHUMPETER, apud PFEIFFER, 2001, p. 19). Schumpeter estabelece um papel fundamental para a atividade empresária nesta busca pelas inovações, sendo que a crítica que se faz aos neoschumpeterianos é justamente pelo fato de que atualmente a atividade empresária sozinha não consegue obter, sem auxílio do Estado o desejado impulso inovacional (SCHUMPETER, 1939, apud PFEIFFER, 2001, p. 19).

Merece destaque portanto o papel que a inovação detém para o desenvolvimento, sendo que é justamente o combustível renovável para o desenvolvimento contínuo. Ela está intimamente ligada a emancipação tecnológica e ao infreável e permanente desenvolvimento do país.

Pode-se interpretar que para concretizar as matrizes constitucionais retrotranscritas - artigos 219 e 218 - foram editadas entre outras as Leis nº 10.973/2004, Lei nº 11.196/2005 e 12.975/2012. A primeira lei é a que trata sobre os incentivos à inovação e a pesquisa científica e tecnológica - regulamentada pelo Decreto nº 5.563/2005. Quanto a segunda Lei ela se refere aos estímulos fiscais e financeiros para incentivar a concretização da Lei anterior. E a terceira estabeleceu programas para favorecer o acesso a computadores bem como banda larga de acesso a internet em nível nacional. Ainda esta Lei de 2012 estabeleceu o Programa Inovar-Auto cujo objetivo é de: "apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças" (BRASIL, 2012)

A partir da leitura da Lei nº 10.973/2004, por seu artigo 2º, inciso IV obtém-se o conceito de inovação: como a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços (BRASIL, 2004). A refeida Lei conceituou diversos atores das disposições de seu texto, dentre eles as agências de fomento e as ICT - Instituições Científicas e Tecnológicas. Sendo as primeiras assim definidas: órgãos ou instituições de natureza pública ou privada que tenham entre seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação. E quanto as segundas, são elas (ICTs): órgãos ou entidades da administração pública que tenham por missão executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

O corte deste artigo se refere aos estímulos às empresas que estão previstos expressamente no artigo 19 da Lei nº 10.973/2004 que estabelece que a União, as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores nas empresas nacionais. Esses estímulos poderão ser por meio de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura. O Decreto nº 5.563/2005 que regulamentou esta Lei estabelece que a concessão de recursos financeiros poderão ocorrer sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária.

De maneira que haja uma convergência aos fins das pesquisas realizadas em território nacional e as necessidades de aplicação na Indústria Nacional, as prioridades da política industrial e tecnológica nacional serão definidas em ato conjunto do Ministério de Estado da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

A intensidade para que sejam assegurados recursos às empresas que buscam inovações fez com que fosse autorizada a criação de fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação conforme se verifica no artigo 24 do Decreto nº 5.563/2005.

Além desta disposição no artigo 19, faz-se referência ao artigo 28 que estabelece que a União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais. Neste ponto, quanto aos incentivos fiscais, importante mencionar que contemporaneamente a grande maioria dos Estados são fiscais, ou seja, deixam à iniciativa privada os meios de produção de bens e serviços de forma que cobram tributos para fazer frente às suas necessidades. (ELALI, 2007, p. 101). Assim, reconhece-se que o tributo é uma forma do Estado intervir na economia, e por meio destes estímulos fiscais previstos na Lei nº 11.196/2005 as empresas nacionais direcionarão mais recursos para a pesquisa e o desenvolvimento. O caráter auxiliar que os tributos podem ter no direcionamento no planejamento Estatal é representado pela extrafiscalidade, sobre isto encaixam-se ao nosso pensamento as palavras de Elali:

A tributação, todavia, não serve apenas para a arrecadação de recursos para o Estado. Há o lado da denominada extrafiscalidade, utilizando-se o tributo como mecanismo de regulação das atividades desenvolvidas pela iniciativa privada. E é cada dia mais importante este aspecto da tributação, porquanto muitas vezes a direção dos comportamentos econômicos e sociais mostra-se inadequada e ineficaz, sendo substituído pela indução, por estímulos e/ou agravamentos de natureza fiscal, inclusive para a preservação de comportamentos ilícitos. (ELALI, 2007, p. 102)

A Lei nº 11.196/2005 estabeleceu várias formas de incentivos fiscais, seja pela própria isenção de tributos ao permitir o abatimento de diversas despesas ligada a atividade de pesquisa e desenvolvimento do lucro apurado, bem com, pela possibilidade amortização e depreciação aceleradas - que se tratam de medidas que permitem a redução dos impostos e contribuições aplicados sobre o lucro líquido.

Além disto a própria Lei nº 11/196/2005 estabeleceu uma forma de aproximar a Universidade da Empresa (meio acadêmico do meio econômico), isto porque há previsão expressa de que a União poderá subvencionar, ou seja, pagar até 60% da remuneração de pesquisadores titulados como mestres ou doutores e que trabalham nas empresas nacionais (sediadas em território nacional) cujo escopo de trabalho são as inovações e tecnologias. Esta é uma importante ferramenta de encurtar o caminho entre as necessidades da empresa privada e as possibilidades de pesquisa da instituição de ensino e do próprio pesquisador.

Outro importante programa instituído pela Lei nº 11.196/2005 foi o REPES - Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação. Por este programa, as empresas nacionais que assumirem o compromisso de exportarem 50%, ou mais, de sua receita bruta decorrente das atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação poderão ter tributos suspensos e posteriormente até isentos. O objetivo deste artigo é fomentar a atualização do parque tecnológico destas empresas pela importação de bens novos destinados ao desenvolvimento de software e de serviços de tecnologia da informação no Brasil.

A terceira Lei que estabeleceu meios de incentivar direta ou indiretamente a inovação foi a Lei nº 12.715/2012 que previu um programa para disseminar o uso de computadores nas escolas públicas de todos os entes federados e neste caso, instituiu um regime tributário favorecido, respectivamente, PROUCA - Programa Um Computador por Aluno e REICOMP - Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional. Esta Lei ainda previu o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes de forma a viabilizar o a disseminação do acesso por banda larga à rede mundial de computadores. Estas medidas, indiretamente favorecem a inovação pois melhorarão - se devida e corretamente implementadas - a educação nacional. Esta importância quanto a educação é traduzida na obtenção de mão de obra qualificada - que está intimamente ligada ao desenvolvimento.

Porém, esta mesma lei também instituiu um programa de incentivo direto à inovação, denominado Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO. Este programa tem o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças. Neste programa igualmente foram previstos benefícios tributários tais como crédito presumido de IPI em relação aos gastos com inovação.

Estas Leis previram formas de fomentar junto à iniciativa privada a realização da importante tarefa de buscar melhoramento nos produtos e processos por meio da pesquisa e desenvolvimento contínuos - que se darão pela inovação - e que manterão o país em uma crescente desenvolvimentista.

5. Propostas para o Brasil melhorar sua condição em inovações tecnológicas

Reconhece-se que a inovação é o combustível para o desenvolvimento constante. Ou seja, ela é capaz de permitir que o país chegue a um grau de industrialização a ponto de pensar em um desenvolvimento cada vez maior, de forma a deter, em certas áreas, conhecimentos que a coloquem na dianteira de determinados mercados. Válido destacar que não há mais como se pensar na contemporaneidade um país isolado do mercado mundial, ou seja, hoje a economia é globalizada e as trocas ocorrem entre países, regiões, blocos econômicos por todos os continentes. Em relação ao que se menciona sobre a importância da inovação, que decorre de um conhecimento e gera outro, válido transcrever a ideia de Ávila quanto a importância do conhecimento na atualidade:

"Economia do Conhecimento" e "globalização" são duas noções muito intimamente relacionadas. Numa realidade que se aproxima de uma "Economia do Conhecimento", o recurso mais valioso é o conhecimento necessário para competir no mundo de complexidade crescente que emerge da globalização. (AVILA, 2011, p. 84).

Registra-se a importância atribuída ao conhecimento na atualidade, sendo que é possível afirmar que este conhecimento permite a dominação de certos mercados, ou seja, gera um poder econômico e conforme o tamanho deste poder, poderá inclusive ser um instrumento de dominação entre os Estados.

Dada a importância atribuída ao conhecimento e a sua busca pelas inovações tecnológicas, válido procurar apontar com o está o Brasil no cenário mundial. Neste ponto, houve estudo interessante no qual se comparou o Brasil em relação a Coreia do Sul - a comparação entre os dois países é interessante visto às condições dos dois países nas últimas décadas e atualmente. Apesar dos investimentos brasileiros no aumento da capacidade inovadora, o país ainda não a prioriza, e o aumento da capacidade inovadora está intimamente ligado à melhoria dos investimentos em educação, ciência, tecnologia e pesquisas (TADEU, 2013, p. 1). Por outro lado, a Coreia do Sul vem priorizando: "priorização da indústria, do avanço tecnológico, dos ganhos de produtividade e em mão de obra amplamente qualificada." (TADEU, 2013, p. 1). Chama atenção o dado divulgado por Tadeu que comparou os gastos com o sistema prisional e com a inovação, sendo que enquanto se gasta 1,3% no primeiro, gasta-se 0,5% com o segundo (TADEU, 2013, p. 1). A comparação serve de alerta, sendo que os dois gastos são necessários, porém o primeiro não gera desenvolvimento algum ao país.

Em sua conclusão, que serve de parâmetro desta pesquisa, para o Brasil melhorar as condições desenvolvimentistas, deveria, dentre outras atividades, aumentar a produtividade com metas de investimentos em inovações tecnológicas:

priorizar o mercado, reduzindo inicialmente as barreiras de entrada, com custos menores de produção. Uma segunda medida deveria ser o maior investimento em novas tecnologias e em engenharia de ponta, impulsionando a indústria. Finalmente, para incrementar todos estes mecanismos, a geração de trabalhadores qualificados, aumentando a produtividade, seria o diferencial, atrelado a metas de investimentos em inovação, tanto para o setor público, quanto para o privado. (TADEU, 2013, p. 1)

A partir da transcrição, vê-se a importância que é dada ao estabelecimento de metas de investimento em inovação, neste particular, não somente a meta é importante, mas o planejamento de longo prazo. Planejamento que se pode obter pela convergência e sincronia de todas as políticas públicas nacionais de forma a assegurar os ganhos obtidos com as metas de investimento. E prevendo seu aumento para assegurar assim os ganhos contínuos de longo prazo com o desenvolvimento. Merece especial atenção que Tadeu reconhece a importância de estabelecer metas de investimentos em inovação tanto para o setor público como para o setor privado, justamente de acordo com o pensamento contemporâneo que reconhece a necessidade deste caminhar junto entre o setor público e privado, cujas linhas de separação no que se refere a atuação diante dos cidadãos estão cada vez mais tênues e muitas vezes formam interseções.

Como se narrou em tópico anterior, a ideia de desenvolvimento ultrapassa a ideia de riqueza, ou crescimento econômico, assim para se obter o grau de desenvolvimento de uma nação um índice que se têm mostrado mais adequado é o IDH - Índice de Desenvolvimento Humano da Organização das Nações Unidas e não mais o PIB - Produto Interno Bruto. Em 2013, o IDH analisou 186 países (PFEIFFER, 2001, p. 20).

Por outro lado, há um índice que se propõe a avaliar a grau de inovação de um país. Este índice é produzido pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), instituto Insead e Universidade Cornell. A forma proposta para verificar a importância da inovação em relação ao desenvolvimento de um país foi a comparação entre o IDH e o Índice Global de Inovação.

De uma lado tem-se os 10 primeiros colocados em relação ao Índice de Desenvolvimento Humano divulgados em 2013 (UNDP, 2013, p. 194): 1º Noruega; 2º

Austrália; 3º Estados Unidos da América; 4º Holanda; 5º Alemanha; 6º Nova Zelândia; 7º Irlanda; 7º Suécia (note-se que houve empate na 7ª colocação); 9º Suíça; 10º Japão.

Por sua vez, há os 10 primeiros colocados em relação ao Índice Global de Inovação (CORNELL UNIVERSITY, INSEAD, e WIPO, 2013, p. 10): 1º Suíça; 2º Suécia; 3º Reino Unido; 4º Holanda; 5º Estados Unidos da América; 6º Finlândia; 7º Hong Kong (China); 8º Singapura; 9º Dinamarca; 10º Irlanda.

Como se pode verificar, dentre os 5 países com melhor Índice Global de Inovação, 4 deles, ou seja, 80%, estão entre os 10 primeiros colocados do Índice de Desenvolvimento Humano: Suíça, Suécia, Holanda e Estados Unidos. Outro dado que pode ser extraído da comparação é que comprova a importância da inovação para um país é que dentre os 10 primeiros colocados do Índice Global de Inovação a pior classificação no Índice de Desenvolvimento Humano foi do Reino Unido que está na 26ª posição (posição que representa estar entre os 15% mais bem colocados).

O Brasil ocupa a 64ª posição no Índice Global de Inovação (CORNELL UNIVERSITY, INSEAD, e WIPO, 2013, p. 10) e o 85º no Índice de Desenvolvimento Humano (UNDP, 2013, p. 195). Retomando-se a comparação com a Coreia do Sul, mencionada anteriormente, ela ocupa a 18ª posição no Índice Global de Inovação (CORNELL UNIVERSITY, INSEAD, e WIPO, 2013, p. 10) e a 12ª posição no Índice de Desenvolvimento Humano (UNDP, 2013, p. 194).

Como se demonstrou, reconhece-se no incentivo e planejamento da agenda do Estado a forma de obter o desenvolvimento. Neste ponto, propõe-se que sejam as políticas públicas, como estas previstas em Leis, aplicadas e aferidas pelo Estado, de forma que os meios destinados à inovação, sejam financeiros, sejam na forma de incentivos tributários, sejam como infraestrutura, pessoal, entre outros previstos nos referidos instrumentos normativos atinjam seus destinatários - à iniciativa privada. Mas o que fazer caso o Estado não cumpra a agenda do desenvolvimento? Neste ponto, deverá ocorrer a responsabilização daqueles incumbidos pelos atos necessários a implementação do desenvolvimento. Responsabilização pelo descompasso entre o *munus* assumido como dirigentes obrigados à observância da Carta Política e as políticas públicas desenvolvimentistas deixadas de serem implementadas. Neste ponto, ideia semelhante propõe Vieira e Dimoulis ao mencionar a vinculação da Teoria Constitucional:

... de maneira direta, na condição de mandamento endereçado ao legislador que deve implementar tais programas sob pena de responsabilização política

e jurídica (processo de *impeachment*) caso não sejam comprovados esforços e resultados para atingir metas constitucionais como a erradicação da pobreza, o pleno emprego, a redução das desigualdades de gênero e de raça e o equilíbrio entre regiões do país. (VIEIRA e DIMOULIS, 2011, p. 56).

Havendo falha na implementação das políticas de desenvolvimento, deverá ocorrer a responsabilização dos atores responsáveis, sejam do executivo ou do legislativo. Mas para que isto ocorra, uma forma de identificar estas falhas é a existência do planejamento, ou como já discorrido, a própria congruência e sincronia das políticas públicas para o desenvolvimento estabelecidas para longo prazo com metas. A partir deste documento será possível exercer um controle político, social e legal caso não sejam cumpridas ou se verifique o cumprimento apenas parcial. Além desta ideia, parcela de atividade no sentido de viabilizar o desenvolvimento é deixada pelos autores retroreferidos a própria doutrina quando propõem que:

Cabe à teoria constitucional apresentar elaborações teóricas e sugerir instrumentos materiais e processuais para expressar a vinculatividade e aplicabilidade de cada projeto constitucional de desenvolvimento, evitando que opções ideológicas dos teóricos ignorem ou menosprezem o desenho constitucional. (VIEIRA e DIMOULIS, 2011, p. 56)

Neste ponto, o caminho está aberto para serem sugeridos instrumentos materiais e processuais para assegurar os investimentos em inovações nos planejamentos nacionais, bem como, para cobrar seu cumprimento. Como já discorrido, estes investimentos deverão estar previstos, bem como, o aumento gradual do crescimento igualmente deverá estar. A medida que o Brasil investir cada vez mais em inovação, mais o desenvolvimento previsto no inciso III, do artigo 3º da Constituição Federal estará sendo realizado.

6. Conclusão

Da leitura do atual texto constitucional é possível afirmar que o Estado, por meio dos governos, tem competência para intervir no domínio econômico. Destacou-se os meios de incentivo e planejamento por serem caminhos que têm maior possibilidade de efetividade.

Os fundamentos econômicos desta interpretação são corroborados quando se reconhece o papel do Estado na promoção do desenvolvimento, e, no caso do Brasil, este papel se apresenta ainda mais importante pelo contexto de país em desenvolvimento. Neste

ponto um planejamento que congregue todas as políticas públicas nacionais (inclusive os planos, diretrizes e orçamentos previstos no artigo 165 da Constituição Federal) favorecerá a busca pelo desenvolvimento. Porém, caso não se implemente um planejamento por Lei, conforme o artigo 174, § 1º da Constituição Federal de 1988, deverá seja estabelecida a convergência e sincronia de todas as políticas públicas nacionais para o desenvolvimento e que sejam feitas para um longo prazo - de forma a assegurar previsibilidade à iniciativa privada. Este planejamento deverá conter as formas de incentivo para estimular a iniciativa privada.

Dentre os incentivos que são oferecidos à iniciativa privada e que fomentam o desenvolvimento há os destinados às inovações tecnológicas, pois, crescer, ter domínio no conhecimento e manter incessante a busca por novos e melhores produtos e processos é fundamental para a soberania do Estado, conforme prescrevem os artigos 218 e 219, e mais, asseguram o desenvolvimento nacional previsto no artigo 3º inciso III da Constituição Federal de 1988. Este desenvolvimento congrega o desenvolvimento no sentido mais amplo, diferentemente do mero crescimento econômico.

Por sua vez, as Leis 10.973/2004, 11.196/2005 e 12.715/2012 estabelecem programas para viabilizar que a busca por inovações tecnológicas sejam uma constante. Inclusive, de forma a assegurar a adesão pela atividade empresarial, elas prevêm diversos meios para sua concretização: incentivos fiscais (créditos presumidos, suspensões, isenções); financeiros (acesso a financiamento, inclusive com a criação de um fundo de investimento); humanos (por meio de subvenções para contratação de mão de obra especializada) e de infraestrutura.

Estabelecendo-se o planejamento para o desenvolvimento, formalmente por Lei, ou então, pelo alinhamento das políticas nacionais existentes, deverão estar previstos os investimentos na busca por inovações tecnológicas bem como as metas e meios para seu alcance. Em relação ao investimento, para que cada vez seja dado maior prioridade para as inovações tecnológicas, deverá haver um gradual aumento ao longo do tempo na participação do orçamento nacional. Esta priorização às inovações tecnológicas se justifica por estar intimamente ligada ao desenvolvimento.

Havendo este planejamento, bem como, pela própria previsão do desenvolvimento assegurado na Constituição Federal de 1988, poderá haver um controle político, social e legal para que ele seja cumprido pelos atores institucionais, sejam dos Poder Executivo ou Legislativo, sob pena de responsabilização.

REFERÊNCIAS

AVILA, Jorge de Paula Costa. A Constituição do Mercado Global de Tecnologia e a Regionalização dos Sistemas de Propriedade Intelectual. Propriedade Intelectual a Transferência de Tecnologia/Coord. Patrícia Aurélia Del Nero; prefácio Evaldo Vilela. Belo Horizonte: Fórum. 2011.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição de Desenvolvimento Econômico, uma leitura a partir da constituição de 1988. Malheiros Editores, São Paulo, 2005.

BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23/02/2014.

BRASIL. Lei nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 de dezembro 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 23 de fevereiro 2014.

BRASIL. Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de novembro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm>. Acesso em: 23/02/2014.

BRASIL. Lei nº 12.715 de 17 de setembro de 2012. Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 18 de setembro de 2012 retificado em 19 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12715.htm>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. Editora Saraiva, São Paulo, 2002.

BUTLER, Eamonn. A contribuição de Hayek às idéias políticas e econômicas de nosso tempo. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, Editorial Nórdica, 1987.

CORNELL UNIVERSITY, INSEAD, and WIPO (2013): *The Global Innovation Index 2013: The Local Dynamics of Innovation*, Geneva, Ithaca, and Fontainebleau. Sumitra Duttae Bruno Lanvin Editores. Genebra e Nova Deli. 2013. Disponível em: <http://www.wipo.int/export/sites/www/freepublications/en/economics/gii/gii_2013.pdf>. Acesso em 23/02/2014.

ELALI, André de Souza Dantas. *Tributação e Regulação Econômica: um exame da tributação como instrumento de regulação econômica na busca da redução de desigualdades regionais*. São Paulo: MP Editora, 2007.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Sérgio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1991.

KEYNES, John Maynard, 1883-1946. *Economia/organizador [da coletânea] Tamás Szmrexcsányi; tradução de Miriam Moreira Leite* – São Paulo – Ática, 1978; (Grandes Cientistas Sociais).

LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição?* CL Edijur - Leme/SP - Edição 2012.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. *Desenvolvimento. Fragmentos para um dicionário de direito e desenvolvimento/organizador José Rodrigo Rodriguez*. - São Paulo: Saraiva, 2011.

TADEU, Hugo Ferreira Braga. *Brasil e Coréia do Sul - Crescimento Econômico e Inovação. BRASIL*. <<http://www.fdc.org.br/blogespacodialogo/Lists/Postagens/Post.aspx?ID=320>>. Acesso em 19/02/2014.

TAMAHA, Brian Z. *As lições dos estudos sobre Direito e Desenvolvimento*. Tradução de Tatiane Honório Lima, revisão técnica de José Rodrigo Rodriguez, revisão da tradução de Fábio Luiz Lucas Carvalho. Original: TAMANAHA, BRIAN Z. REVIEW: THE LESSONS OF LAW-AND-DEVELOPMENT STUDIES. THE AMERICAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW. WASHINGTON: AMERICAN SOCIETY OF INTERNATIONAL LAW, V. 89, N. 2, 1995, PP. 470-486. *Revista Direito GV* 9, São Paulo, p. 187-216, Jan-Jun 2009.

UNDP - UN Development Programme, *Human Development Report 2013 - The Rise of the South: Human Progress in a Diverse World*, 19 March 2013, ISBN 978-92-1-126340-4. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/14/hdr2013_en_complete.pdf>. Acesso em 23/02/2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena e DIMOULIS, Dimitri. Constituição e Desenvolvimento. Fragmentos para um dicionário de direito e desenvolvimento/organizador José Rodrigo Rodriguez. - São Paulo: Saraiva, 2011.